

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

O preço de cada linha publicada nos *Diários* da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 1/11:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Economia. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/11 de 3 de Janeiro

Considerando que através do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/10, de 5 de Outubro, foi criado o Ministério da Economia como um dos órgãos auxiliares do Presidente da República, tendo como atribuições propor, formular, coordenar, executar, avaliar e dar a conhecer a política do Executivo relativa as medidas de estímulo e fomento da actividade empresarial pública e privada;

Considerando a necessidade de dotar o Ministério da Economia de uma estrutura orgânica que lhe permita desempenhar, com eficiência e eficácia administrativas as respectivas atribuições.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Economia, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Art. 2.° — É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 2010.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Economia é o Departamento Ministerial que tem por missão propor, formular, coordenar, executar, avaliar e dar a conhecer a política do Executivo relativa as medidas de estímulo e fomento da actividade empresarial pública e privada, em particular medidas de fomento, bem como garantias dos agentes económicos, medidas de estímulo e concorrência, políticas de superintendência e controlo da gestão que contribuam para que as empresas do sector empresarial público criem valor acrescentado em condições de máxima eficiência.

ARTIGO 2.º (Atribuições)

São atribuições do Ministério da Economia:

- a) Formular, coordenar e executar as políticas do Executivo relativas ao sector empresarial público;
- Exercer em nome do Executivo a superintendência e a tutela sobre o sector empresarial público;
- c) Propor a aprovação de medidas legislativas e regulamentares a que deve obedecer a gestão do património das empresas do sector empresarial público;
- d) Propor a política de privatizações a adoptar pelo Executivo e coordenar a sua implementação;
- e) Propor a aprovação de legislação com o objectivo de aperfeiçoar o processo de reestruturação do sector empresarial público;
- f) Formular e propor políticas relativas ao fomento do empresariado nacional;
- g) Formular e propor políticas relativas ao investimento privado;
- h) Propor a política a adoptar pelo Executivo e a legislação que se impuser no domínio dos pólos agro-industriais, pólos de desenvolvimento industrial, pólos tecnológicos, zonas francas, zonas de equilíbrio e zonas económicas especiais, bem como monitorar a implementação das mesmas;
- i) Acompanhar e monitorar os investimentos privados estratégicos ou estruturantes e suas repercussões na constituição de *clusters* e economias de proximidade;
- j) Assegurar a coordenação e a consistência das políticas do sector produtivo com os objectivos do desenvolvimento económico sustentado;
- k) Participar no acompanhamento e validação da formatação e negociação das parcerias público-privadas.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 3.º (Direcção do Ministério)

- O Ministério da Economia é dirigido pelo Ministro da Economia.
- No exercício das suas funções, o Ministro da Economia é coadjuvado pelo Vice-Ministro da Economia.

ARTIGO 4.º (Competências do Ministro)

- Ao Ministro da Economia compete dirigir e coordenar todas as actividades dos serviços do Ministério da Economia.
- Compete ao Ministro da Economia exercer os poderes funcionais para a adequada prossecução, nos termos da lei e do direito, das atribuições do Ministério que dirige.
- 3. Ao Ministro da Economia compete, em especial, o seguinte:

- a) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos referentes às matérias relativas ao Ministério que dirige, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério;
- c) Exercer o poder de direcção dos responsáveis, técnicos e demais pessoal afecto aos órgãos do Ministério;
- d) Exercer os poderes de tutela e superintendência que lhe forem delegados pelo Presidente da República, sobre os órgãos, organismos e serviços na dependência ou sob fiscalização do Ministério;
- e) Gerir o orçamento do Ministério;
- f) Nomear, promover, exonerar e demitir os funcionários do Ministério;
- g) Velar pela correcta aplicação da política de formação profissional e de desenvolvimento técnico--científico dos recursos humanos afectos ao Ministério;
- h) Definir a política de recursos humanos do Ministério e a estratégia do seu desenvolvimento;
- i) Garantir a melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do Ministério e dos serviços sob sua tutela;
- j) Realizar as demais funções que lhe forem cometidas por lei.

ARTIGO 5.° (Forma dos actos)

- No exercício das suas competências, o Ministro da Economia exara despachos e decretos executivos.
- 2. Em matérias de carácter interno, o Ministro da Economia emite ordens de serviço, circulares e directivas.

ARTIGO 6.º (Habilitação)

- O Ministro da Economia pode subdelegar ao Vice--Ministro da Economia, poderes para executar e decidir assuntos do âmbito da sua competência.
- 2. O acto de delegação assume a forma de Despacho e deve ser publicado em *Diário da República*.

ARTIGO 7.º (Vice-Ministro da Economia)

Ao Vice-Ministro da Economia compete o seguinte:

- a) Coadjuvar o Ministro da Economia no exercício das suas competências e na realização das atribuições do Ministério;
- b) Por designação expressa, substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos;
- c) Desempenhar as demais competências subdelegadas pelo Ministro da Economia.

ARTIGO 8.º (Estrutura orgânica)

O Ministério da Economia dispõe de serviços centrais e organismos tutelados, com a seguinte estrutura:

- 1. Órgãos Colegiais Consultivos:
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho de Direcção;
 - c) Conselho Técnico.
- 2. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) Gabinete Técnico para o Sector Empresarial Público:
 - b) Gabinete Técnico de Apoio ao Desenvolvimento Económico;
 - c) Gabinete Técnico de Apoio as Parcerias Público--Privadas;
 - d) Gabinete de Intercâmbio Internacional;
 - e) Gabinete Jurídico;
 - f) Secretaria Geral;
 - g) Centro de Documentação e Informação.
- 3. Serviços de Apoio Instrumental:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Gabinete do Vice-Ministro.
- 4. Órgãos Tutelados:
 - a) Instituto para o Sector Empresarial Público;
 - b) Instituto para o Fomento Empresarial;
 - c) Agência Nacional para o Investimento Privado.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Serviços de Apoio Consultivo

ARTIGO 9.° (Conselho Consultivo)

- Ao Conselho Consultivo compete analisar e pronunciar-se sobre os princípios gerais a que deve obedecer a actividade do Ministério, cabendo-lhe, nomeadamente o seguinte:
 - a) Analisar o plano de actividades e o orçamento do Ministério da Economia;
 - b) Analisar os relatórios de actividades e de execução do orçamento do Ministério da Economia;
 - c) Analisar as necessidades do pessoal do Ministério da Economia e a política de recursos humanos e de formação profissional a adoptar;
 - d) Analisar e dar parecer sobre projectos de lei e decretos, elaborados pelo Ministério, que o Ministro da Economia entenda necessário;
 - e) Pronunciar-se sobre as acções de reestruturação ou dinamização do sector, assegurando a necessária coordenação entre as áreas envolvidas e os restantes órgãos do Ministério.
- 2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro da Economia e integra, além do Vice-Ministro da Economia, os seguintes responsáveis e técnicos:
 - a) Secretário Geral e Directores de Gabinetes;
 - b) Chefe do Centro de Documentação e Informação;

- c) Responsáveis dos órgãos tutelados;
- d) Consultores do Ministro e do Vice-Ministro;
- e) Técnicos do Ministério especialmente convocados pelo Ministro da Economia;
- f) Outras entidades especialmente convidados pelo Ministro da Economia.
- 3. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.
- 4. O Director do Gabinete do Ministro assiste ao Conselho Consultivo, dirigindo o respectivo Secretariado.

ARTIGO 10.° (Conselho de Direcção)

- 1. Ao Conselho de Direcção do Ministério, como órgão de apoio ao Ministro da Economia, compete o seguinte:
 - a) Pronunciar-se sobre os princípios orientadores da formulação das políticas do Executivo de apoio ao desenvolvimento e das políticas de superintendência e controlo da gestão do sector empresarial público;
 - b) Analisar e pronunciar-se sobre os princípios orientadores da monitoria das instituições e processos de regulação e supervisão dos mercados de bens e activos financeiros;
 - c) Apreciar os planos e relatórios de actividade do Ministério;
 - d) Analisar estudos e propostas dos vários órgãos do Ministério;
 - e) Analisar e dar parecer sobre os projectos de lei e decretos elaborados pelo Ministério;
 - f) Pronunciar-se sobre as acções de reestruturação ou dinamização do Ministério, assegurando a necessária coordenação entre todos os seus órgãos.
- O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro da Economia e pode reunir-se em forma alargada ou restrita.
- 3. O Conselho de Direcção na forma alargada integra, além do Vice-Ministro, os seguintes responsáveis e técnicos:
 - a) Secretário Geral e Directores de Gabinetes;
 - b) Consultores do Ministro e do Vice Ministro;
 - c) Chefe do Centro de Documentação e Informação;
 - d) Técnicos do Ministério especialmente convocados pelo Ministro.
- 4. O Conselho de Direcção, na forma restrita, integra os responsáveis e técnicos do Conselho na forma alargada, excepto os técnicos do Ministério.
- 5. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.
- 6. O Secretariado do Conselho de Direcção é assegurado pelo Gabinete do Ministro.

ARTIGO 11.º (Conselho Técnico)

- 1. Ao Conselho Técnico compete o seguinte:
 - a) Apreciar as questões técnicas da competência do Ministério e outras relacionadas, cobrindo matérias de uma ou mais áreas;
 - Apresentar propostas, pareceres ou sugestões sobre as matérias analisadas.
- 2. O Conselho Técnico é presidido pelo Ministro ou pelo Vice-Ministro e além deste último, dependendo dos assuntos a analisar, integra:
 - a) Os Directores de Gabinetes Técnicos;
 - b) Os Consultores do Ministro e do Vice-Ministro;
 - c) Técnicos do Ministério especialmente convocados e designados pelos Directores de Gabinete.
- A convocatória da reunião deve especificar as matérias a tratar e os directores de gabinetes técnicos que devem nela participar.
- 4. O Secretariado do Conselho Técnico é assegurado pelo Gabinete do Ministro ou do Vice-Ministro, quando for este último a presidi-lo.

SECÇÃO II Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 12.° (Gabinete Técnico para o Sector Empresarial Público)

- O Gabinete Técnico para o Sector Empresarial Público é o órgão de apoio técnico ao Ministro da Economia que tem por missão elaborar propostas de políticas e medidas a implementar no sector empresarial público.
- 2. Ao Gabinete Técnico para o Sector Empresarial Público cabe, em especial, o seguinte:
 - a) Elaborar estudos e apresentar propostas que permitam melhorar a formulação de políticas a implementar no sector empresarial público;
 - b) Propor a política e medidas legislativas no domínio das privatizações;
 - c) Elaborar pareceres preparatórios da tomada de decisão nos domínios das suas atribuições;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia.
- O Gabinete Técnico para o Sector Empresarial Público é dirigido por um director com a categoria equiparada a director nacional.

ARTIGO 13.º (Gabinete Técnico de Apoio ao Desenvolvimento Económico)

1. O Gabinete Técnico de Apoio ao Desenvolvimento Económico é o órgão de apoio técnico do Ministro da Economia que tem por missão formular e propor políticas relativas ao fomento da actividade empresarial, acompanhar e monitorar os projectos estratégicos privados, as acções e projectos dos sectores produtivos que tenham já sido apro-

vados, bem como propor a política a adoptar pelo Executivo e a legislação que se impuser no domínio dos pólos agro-industriais, pólos de desenvolvimento industrial, pólos tecnológicos, zonas francas, zonas de equilíbrio e zonas económicas especiais, bem como auxiliar o Ministro a monitorar a implementação das mesmas.

- Ao Gabinete Técnico de Apoio ao Desenvolvimento Económico cabe, em especial, o seguinte:
 - a) Apoiar o Ministro da Economia na formulação de propostas de políticas, estratégias e medidas legislativas que conduzam a capacitação do empresariado privado nacional;
 - Propor a política a seguir no domínio das áreas de desenvolvimento;
 - c) Promoção de uma adequada distribuição sectorial e territorial da produção nacional;
 - d) Acompanhar e monitorar os projectos estratégicos com impacto na constituição de *clusters*;
 - e) Fortalecer as cadeias produtivas e dos clusters;
 - f) Acompanhar as instituições nacionais de financiamento no âmbito do fomento;
 - g) Preparar, acompanhar e monitorar as acções e projectos a serem apreciados pela Comissão do Sector Produtivo;
 - h) Elaborar pareceres preparatórios da tomada de decisão nos domínios das suas atribuições;
 - i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia.
- 3. O Gabinete Técnico de Apoio ao Desenvolvimento Económico compreende os seguintes departamentos:
 - a) Departamento de Fomento Empresarial;
 - b) Departamento de Acompanhamento ao Sector Produtivo;
 - c) Departamento de Investimento Privado.
- O Gabinete Técnico de Apoio ao Desenvolvimento Económico é dirigido por um director com a categoria equiparada a director nacional.

ARTIGO 14.° (Gabinete Técnico de Apoio às Parcerias Público-Privadas)

- 1. O Gabinete Técnico de Apoio as Parcerias Público-Privadas é o órgão de apoio técnico ao Ministro da Economia que tem por missão acompanhar o desenvolvimento das parcerias público-privadas, em estreita cooperação com os departamentos ministeriais sectoriais e demais órgãos da administração directa do Estado.
- Ao Gabinete Técnico de Apoio às Parcerias Público--Privadas cabe, em especial, o seguinte:
 - a) Validar a estruturação financeira dos contratos no âmbito das parcerias público-privadas;
 - b) Auxiliar o ente público nas negociações com os parceiros privados;
 - Acompanhar e supervisionar os serviços a serem prestados no âmbito das parcerias público-priva-

- das, inclusive quanto às cláusulas de desempenho previstas na lei;
- d) Elaborar os documentos técnicos e diplomas legais complementares à lei;
- e) Elaborar pareceres preparatórios da tomada de decisão nos domínios das suas atribuições;
- f) Acompanhar e monitorar os projectos resultantes de parcerias empresariais público-privadas;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia;
- h) Acompanhar e monitorar os projectos resultantes de parcerias empresariais público-privadas.
- O Gabinete Técnico de Apoio ao Desenvolvimento Económico é dirigido por um director com a categoria equiparada a director nacional.

ARTIGO 15.º (Gabinete de Intercâmbio Internacional)

- 1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o serviço de relacionamento e cooperação entre o Ministério e os organismos homólogos de outros países e as organizações internacionais.
- Ao Gabinete de Intercâmbio Internacional cabe, em especial, o seguinte:
 - a) Estudar e propor a estratégia de cooperação internacional nos domínios das atribuições do Ministério;
 - b) Elaborar propostas com vista a assegurar e coordenar a participação do País nos organismos internacionais dos diferentes domínios de atribuições do Ministério;
 - c) Propor a orientação a seguir nas negociações de acordos e convenções com países e organizações internacionais dos diferentes domínios de atribuições do Ministério;
 - d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia.
- O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director com a categoria equiparada a director nacional.

ARTIGO 16.° (Gabinete Jurídico)

- O Gabinete Jurídico é o órgão de apoio técnico ao Ministro da Economia, ao qual compete a actividade de assessoria e estudos jurídicos em todos os domínios da actividade do Ministério.
 - 2. Ao Gabinete Jurídico cabe, em especial, o seguinte:
 - a) Preparar e participar na elaboração de projectos de diplomas legais de iniciativa do Ministério, em matérias da sua competência, e formular propostas de revisão ou aperfeiçoamento da legislação do Ministério, visando aumentar a sua eficácia;
 - b) Emitir pareceres e informações jurídicas preparatórias de tomada de decisão;

- c) Participar e emitir pareceres técnico-jurídicos sobre projectos de contratos, protocolos, acordos, convenções e outros documentos de âmbito nacional e internacional;
- d) Elaborar estudos de natureza jurídica que lhe sejam solicitados, evidenciando as soluções do direito comparado;
- e) Representar o Ministério em juízo e fora dele, nos casos em que for designado pelo Ministro da Economia;
- f) Promover a divulgação da legislação publicada, de interesse para o Ministério;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia.
- O Gabinete Jurídico é dirigido por um director com a categoria equiparada a director nacional.

ARTIGO 17.° (Secretaria Geral)

- A Secretaria Geral é o órgão de apoio instrumental ao Ministro da Economia encarregue da gestão dos recursos humanos, do património, do orçamento e das relações públicas do Ministério.
 - 2. À Secretaria Geral cabe, em especial, o seguinte:
 - a) Propor e implementar a política de recursos humanos do Ministério;
 - Fazer a avaliação das necessidades de recursos humanos, em colaboração com as diversas áreas e assegurar a sua provisão, de acordo com o quadro de pessoal;
 - c) Estabelecer uma política de recrutamento, formação, treino e superação do pessoal e implementá-la, em colaboração com instituições de ensino especializadas;
 - d) Manter o registo actualizado do cadastro dos funcionários:
 - e) Produzir os mapas de efectividade do pessoal e fazer o processamento das folhas de remuneração;
 - f) Coordenar o processo de avaliação do desempenho profissional dos funcionários;
 - g) Realizar o balanço social anual de recursos humanos e validar a coerência com o quadro de pessoal e necessidades do Ministério;
 - h) Promover a superação permanente dos responsáveis e técnicos das diferentes unidades orgânicas do Ministério;
 - i) Coordenar a preparação do programa de actividades plurianual e anual do Ministério, incluindo o programa de investimentos, os correspondentes orçamentos e a elaboração dos respectivos relatórios de execução;
 - j) Preparar e executar, em coordenação com os restantes órgãos do Ministério a nível central, o plano de aprovisionamento dos bens e serviços indispensáveis ao funcionamento de todas as áreas do Ministério, assegurar a sua distribuição oportuna e elaborar os correspondentes relatórios, definindo as respectivas normas e critérios de afectação;

- k) Assegurar a gestão, conservação e manutenção dos bens patrimoniais afectos ao Ministério;
- Estabelecer as normas e métodos de organização administrativa, visando promover, de forma permanente e sistemática, o seu aperfeiçoamento e a melhoria da produtividade dos serviços;
- m) Assegurar a recepção, distribuição, expedição e arquivo da correspondência geral do Ministério;
- n) Elaborar, propor e dinamizar medidas de carácter sócio-cultural, que visem o bem-estar e a motivação dos trabalhadores;
- o) Dirigir os serviços de protocolo;
- p) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou determinadas pelo Ministro da Economia.
- À Secretaria Geral compreende os seguintes departamentos:
 - a) Departamento de Planeamento, Finanças e Património;
 - b) Departamento de Expediente e Arquivo Geral;
 - c) Departamento de Protocolo e Relações Públicas;
 - d) Departamento de Recursos Humanos;
 - e) Departamento de Informática.
- A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com a categoria equiparada a director nacional.

ARTIGO 18.º (Centro de Documentação e Informação)

- 1. O Centro de Documentação e Informação é o órgão de apoio instrumental ao Ministro da Economia para as áreas de documentação e publicações técnicas, salvaguarda da imagem da instituição, difusão organizada e selectiva de informação referente às actividades e funções do Ministério e relações com os meios de comunicação social.
- Ao Centro de Documentação e Informação cabe, em especial, o seguinte:
 - a) Adquirir, recolher, classificar, catalogar, arquivar e conservar a documentação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério e toda a documentação e publicações de interesse para o Ministério e para o público, em geral e assegurar, o acesso à mesma;
 - b) Compilar e manter actualizado o arquivo de toda a legislação pública;
 - c) Assegurar os serviços de tradução;
 - d) Recolher, seleccionar e divulgar as informações relevantes da actividade e funções do Ministério a partir da documentação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério, da documentação de interesse para o Ministério, das publicações de interesse geral e da legislação pública, no interesse das áreas do Ministério e do público;
 - e) Seleccionar e dar tratamento adequados às notícias e informações veiculadas através de meios de comunicação social, relacionadas com a actividade do Ministério;

- f) Analisar as reclamações dos utentes do Ministério cuja gravidade e dimensão possam ter reflexos na imagem da instituição;
- g) Relacionar com os órgãos de comunicação social, prestando-lhes informações autorizadas sobre as diversas actividades do Ministério;
- Acompanhar e assessorar as actividades do Ministro que devem ter cobertura dos meios de comunicação social;
- i) Estabelecer e coordenar os contactos do Ministro, do Vice-Ministro e de outros responsáveis do Ministério com os meios de comunicação social;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam acometidas por lei ou determinadas pelo Ministro.
- O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um responsável com a categoria equiparada a Chefe de Departamento Nacional.

SECÇÃO III Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 19.° (Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro)

- Os Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro são órgãos de apoio instrumental aos respectivos titulares de cargos políticos.
 - 2. Ao Gabinete do Ministro cabe o seguinte:
 - a) Assegurar as relações com os demais órgãos auxiliares do Presidente da República;
 - b) Coordenar os elementos de estudo e informação de que o Ministro careça, bem como realizar estudos e tarefas de que seja incumbido pelo Ministro;
 - c) Assegurar a recepção, expedição e arquivo do expediente do Gabinete e o tratamento da correspondência pessoal do Ministro;
 - d) Preparar o expediente relativo aos assuntos a submeter ao Conselho de Ministros e à Assembleia Nacional, bem como às demais reuniões em que o Ministro participe;
 - e) Assistir às reuniões presididas pelo Ministro e elaborar as respectivas actas;
 - f) Organizar as relações entre o Ministro e o público, bem como apoiar os visitantes convidados pelo Ministro da Economia, em colaboração com a Secretaria Geral;
 - g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam acometidas por lei ou determinadas pelo Ministro.
- Ao Gabinete do Vice-Ministro cabe o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV Órgãos Tutelados

ARTIGO 20.° (Organização, atribuições e funcionamento)

As entidades tuteladas pelo Ministério da Economia devem ter a organização, atribuições e funcionamento, bem

como o correspondente quadro de pessoal que constarem dos respectivos estatutos orgânicos, a aprovar pelo Presidente da República e Chefe do Executivo, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 21.° (Instituto de Fomento Empresarial)

O Instituto de Fomento Empresarial é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa e financeira, à qual compete genericamente a implementação das políticas e estratégias de fomento empresarial e a respectiva regulamentação, supervisão e controlo de implementação.

ARTIGO 22.° Instituto para o Sector Empresarial Público

O Instituto para o Sector Empresarial Público é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídica, e de autonomia administrativa e financeira, à qual compete, genericamente, a implementação das políticas e estratégias de superintendência e controlo da gestão das empresas do sector empresarial público, de modo a promover a criação de valor acrescentado em condições de máxima eficiência.

ARTIGO 23.° (Agência Nacional para o Investimento Privado)

A Agência Nacional para o Investimento Privado é uma entidade de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, à qual compete, genericamente, a captação de investimento privado, através da concessão de incentivos fiscais e aduaneiros.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 24.º (Regulamentos internos)

- Cada um dos órgãos centrais do Ministério dispõe de um regulamento próprio, a aprovar por despacho do Ministro da Economia que contém a respectiva organização interna e funcionamento.
- 2. Os Gabinetes do Ministro e do Vice-Ministro dispõem de regimentos internos a aprovar por despacho do Ministro da Economia, os quais contêm a respectiva organização interna e funcionamento.

ARTIGO 25.° Quadro de pessoal e organigrama

O quadro de pessoal e o organigrama do Ministério da Economia constam dos anexos ao presente diploma, do qual são parte integrante.

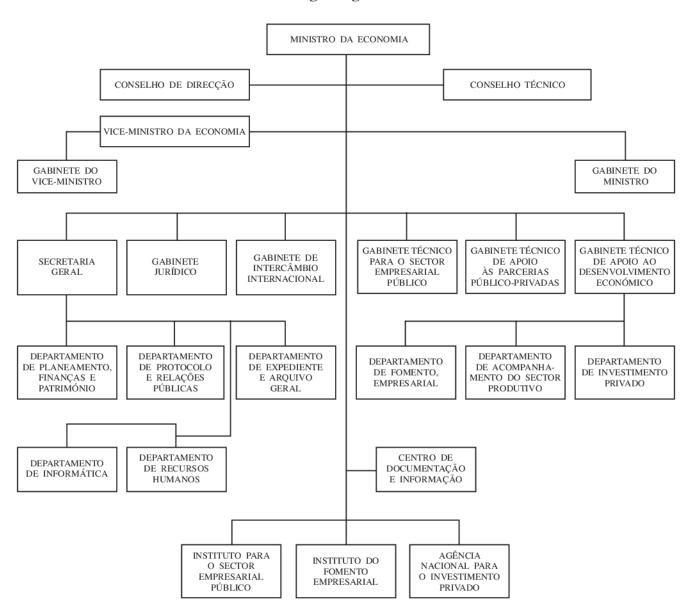
O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Quadro de pessoal do Ministério da Economia

Quadro de pessoai do Ministerio da Economa		
Grupo de pessoal	Categoria	Lugares
Cargo político	Ministro	1 1
Direcção e chefia	Director nacional ou equiparado	8 9
Carreira técnica superior	Assessor principal 1.° assessor Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	3 4 7 12 17 30
Carreira técnica	Técnico especialista principal. Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista de 2.ª classe. Técnico de 1.ª classe. Técnico de 2.ª classe. Técnico de 3.ª classe.	2 2 2 3 6 6
Carreira técnica média	Técnico médio principal de 1.ª classe Técnico médio principal de 2.ª classe Técnico médio principal de 3.ª classe Técnico médio de 1.ª classe Técnico médio de 2.ª classe Técnico médio de 3.ª classe.	2 2 2 3 3 4
Carreira admi- nistrativa	Oficial administrativo principal. 1.° oficial. 2.° oficial. 3.° oficial. Aspirante. Escriturário-dactilógrafo Tesoureiro principal. Tesoureiro de 1.ª classe Tesoureiro de 2.ª classe	- - - - - - 1 1
	Motorista de pesados principal	
Auxiliar	Telefonista principal	1 2 3
	Auxiliar administrativo principal	1 1 5
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	- - -
Operário qualificado	Encarregado. Operário qualificado de 1.º classe. Operário qualificado de 2.º classe.	- - -
Operário não qualificado	Encarregado	- - -

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Organigrama



O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.